



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.006456/00-45
Recurso nº. : 143.437
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.539

IRPJ - ISENÇÃO - REDUÇÃO - SUDAM - O reconhecimento da isenção ou redução de imposto decorrente de instalação, implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação de empreendimentos na área da Amazônia Legal é de competência exclusiva da Sudam. Não comprovado o reconhecimento do benefício em relação ao ano-calendário fiscalizado, procede a glosa da redução levada a efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO. EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.006456/00-45
Acórdão nº. : 105-15.539

Recurso nº. : 143.437
Recorrente : ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração, às fls. 03/08, formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - no total de R\$ 208.355,79, nestes incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, calculados até 30/06/2000.

"O contribuinte declarou em sua DIRPJ Exercício 1996, ano calendário 1995, ser beneficiário de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração. Na ficha 31 daquela DIRPJ Exercício 1996 calculou o lucro da exploração de atividade com redução de 50 %, e na ficha 29 calculou o imposto de renda a pagar considerando aquela redução de 50 % do imposto devido com base no lucro da exploração.

"A descrição dos fatos de fl. 04 informa que a empresa não apresentou à fiscalização documento concessivo da isenção, solicitado através do termo de intimação de 21/03/2000, do qual tomou ciência mediante aviso de recepção AR, em 27/03/2000, fls. 01/02. Portanto, não comprovou fazer jus ao benefício da redução.

"O contribuinte tomou ciência da autuação em 28/06/2000. Em 26/07/2000 apresentou impugnação de fls. 52/57, em que protesta que:

"a) Intimada a apresentar Declaração DCI/DAI da SUDAM, relativa à isenção/redução do imposto de renda, mandou que seu funcionário fosse duas vezes entregar a documentação à funcionária intimadora, esquecendo que poderia ordenar a entrega no protocolo;

"b) Seu caso não seria de isenção de imposto de renda, mas de redução de 50 % do imposto e adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração (art. 570 do RIR/94);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.006456/00-45
Acórdão nº. : 105-15.539

"c) Apresentou as seguintes Declarações DCI/DAÍ da SUDAM, relativa à isenção/redução do imposto de renda:

"c.1.) Declaração DCI/DAÍ nº 018/74, de 08/11/1974, fl. 64, concedendo isenção de imposto de renda, válida por dez anos. De acordo com a impugnante, fluído o prazo de dez anos, o incentivo de isenção teria sido convertido em redução de 50 %;

"c.2) Declaração DCI/DAÍ nº 076/82, de 28/05/1982, fl. 66, concedendo isenção de imposto de renda, válida por dez anos;

"c.3) Declaração DCI/DAÍ nº 078/88, fl. 62, que teria convertido o incentivo isenção em redução de imposto de renda em 50%, válido até 31/12/1988;

"d) Que o prazo do incentivo de redução de imposto de renda em 50%, válido até 31/12/1988, teria sido prorrogado até o exercício de 1994, por força art. 2º do Decreto-Lei nº 2.454, de 19/08/1988, do art. 1º da portaria nº 13.799, da Sudam, datada de 09/12/1988. Mesmo prazo teria sido prorrogado até 31/12/2010, por força da Lei nº 8.874/94 e da Medida Provisória 1.562-4/97.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Belém (PA), por maioria de votos, julgou procedente a ação fiscal, cujo acórdão (fls. 79/82), apresenta-se assim ementado:

IRPJ - O art. 111, inciso II, do CTN, prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Cientificada da decisão (fls. 83vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 87/94, tomando a invocar os argumentos trazidos com a impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 125.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.006456/00-45
Acórdão nº. : 105-15.539

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O procedimento fiscal de que tratam os presentes autos, teve início com a expedição do Termo de Intimação de fls. 01, motivado pelo Programa MALHA FAZENDA, através do qual solicitou-se da recorrente apresentar à Fiscalização a "Declaração DCI/DAÍ, da SUDAM, relativa à isenção do IMPOSTO DE RENDA – Pessoa Jurídica – Exercício/1996 – Ano-calendário/1995".

Não atendida a solicitação no prazo assinalado, seguiu-se a lavratura do Auto de Infração de fls. 03/08, cuja Descrição dos Fatos diz, *in verbis*:

A empresa não apresentou à fiscalização o documento concessivo da isenção solicitado através do termo de intimação de 21/03/2000, do qual tomou ciência, mediante aviso de recepção-AR, em 27/03/2000, portanto não comprovando fazer jus ao benefício da isenção.

Em virtude disto, restaram glosadas as reduções mensais de 50% (cincoenta por cento) do lucro da exploração de atividade, à qual a recorrente não faria jus, recalculando-se o Imposto de Renda a pagar.

Documentos foram juntados com a impugnação e com eles se satisfizeram 2 (dois) dos 5 (cinco) membros da Turma Julgadora, enquanto que o relator e os demais julgadores entenderam que a Declaração DCI/DAÍ nº 078/88 (fls. 62) não se prestava para os fins almejados pela recorrente, de vez que o benefício nela estampado *"destinava-se à produção específica, projetada para ser cumprida em dois anos, e findando em 1988, somente far-se-ia cabível manter a redução do imposto de renda se o contribuinte comprovasse que ainda em 1995 não cumprira com a meta de produção a que se propôs em 1987"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.006456/00-45
Acórdão nº. : 105-15.539

Sustenta a recorrente que se é certo que através da declaração acima referida, datada de 20 de abril de 1988, a SUDAM reconheceu o direito à redução de 50 (cincoenta por cento) do IRPJ até o exercício de 1989, também é certo que Portaria nº 13.799, de 09 de dezembro de 1988, da mesma autarquia, através de seu art. 1º, assegurou a prorrogação do incentivo até o exercício financeiro de 1994, independentemente de nova solicitação.

Aduz que o incentivo previsto no art. 22 do Decreto-Lei nº 756/99, foi ampliado até 31 de dezembro de 2010, através da Lei nº 8.874/94 (art. 2º) e pela Medida Provisória nº 1.562-4/97 (art. 1º, "c").

Aqui o cerne da questão.

Os incentivos fiscais previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 756, de 1969, estabelecem a redução ou isenção de imposto de renda, na forma da legislação fiscal aplicável, às pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região.

A fruição dos benefícios não se dá *ex lege*, dependendo, antes, do seu reconhecimento, caso a caso, por parte da SUDAM, por força do disposto no art. 24, §3º, do DL nº 756/69.

Ou seja, a prorrogação do benefício sustentada pela recorrente, por si só não é suficiente para que de forma automática a mesma usufrísse do benefício da redução, dependendo sempre do reconhecimento prévio por parte da SUDAM.

Assim, a recorrente logrou comprovar o reconhecimento ao benefício da redução do IRPJ até o exercício de 1994, mas não foi capaz de comprovar o direito ao benefício fiscal da isenção no exercício correspondente ao da atuação, devendo, assim, ser mantida integralmente a exigência fiscal.



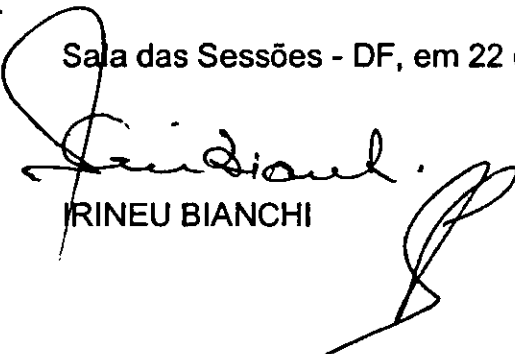
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.006456/00-45
Acórdão nº. : 105-15.539

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


IRINEU BIANCHI